



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.622 - RS (2012/0181056-1)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDITE VANZELLA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. Se o tribunal *a quo* valorou a prova dos autos e, com motivação suficiente, concluiu pela desnecessidade da realização de prova técnica, não há que falar em cerceamento de defesa. Ressalva de entendimento pessoal, no sentido de que a relatora reputa indispensável a produção de prova pericial judicial no curso da demanda tendente à concessão de medicamentos. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 21 de maio de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.622 - RS (2012/0181056-1)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

Trata-se de agravo em face de decisão que não admitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS/SESSÃO DE FISIOTERAPIA/TRANSPORTE. SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS. INCLUSÃO DE NOVO MEDICAMENTO. ADEQUAÇÃO DO PEDIDO. BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE.

I. Mostram-se suficientes os laudos médicos para atestar a necessidade do tratamento de saúde solicitado.

II. O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, derivada do artigo 196 da Constituição Federal c/c o art. 241 da Constituição Estadual.

Precedentes do STF e STJ.

Desta forma, se torna indiscutível o dever do Estado de promover políticas que assegurem o acesso à saúde e à vida, sendo a concessão de transporte adequado uma delas.

II. A inclusão de novo medicamento não implica alteração do pedido, visto que o objeto da ação é o tratamento médico de que necessita a autora. Pelos princípios da celeridade e da economia processual, é cabível a adequação do pedido.

III. É possível o bloqueio de quantia suficiente para assegurar o tratamento médico adequado, caso o ente público não cumpra a ordem judicial.

Agravo retido e apelo desprovidos (fl. 235).

Opostos embargos de declaração (fls. 247/249), foram rejeitados (fls. 253/262).

As razões do recurso especial dizem violados os arts. 130, 131, 420 e 535, II, do Código de Processo Civil. Sustentam que, ao julgar a lide sem permitir a produção de prova pericial, teria ocorrido cerceamento de defesa (fls. 268/275).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório. Decido.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao mais, se os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da sua convicção, é lícito ao juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo julgamento antecipado da lide.

No caso dos autos, o tribunal a quo valorou a prova dos autos e, com motivação suficiente, rejeitou a alegação de necessidade de realização de prova pericial, explicitando, para tanto, que:

A alegação de produção de prova técnica, esta não se faz necessária no caso, visto que os laudos médicos juntados são suficientes para atestar a necessidade do uso dos medicamentos requeridos, bem como as sessões de fisioterapia e o transporte adequado.

(...)

Assim, dispensável a realização de perícia médica (fl. 237/238).

Ademais, segundo entendimento da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, "A tutela judicial seria nenhuma se quem precisa de medicamentos dependesse de prova pericial para obtê-los do Estado, à vista da demora daí resultante; basta para a procedência do pedido a receita fornecida pelo médico" (AgRg no AREsp nº 96.554, RS, relator o Ministro Ari Pargendler, DJe de 27.11.2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo (fls. 334/335).

A teor das razões:

Cumpre observar que embora seja possível o julgamento antecipado da lide quando há desnecessidade de produção de outras provas para o deslinde da controvérsia, o juízo singular, deixando de se pronunciar acerca do requerimento de produção de prova específica, incorre em cerceamento de defesa.

No caso sub examine, ocorreu clara violação ao procedimento que lhe aufere legitimidade, sendo o agravante impossibilitado de produzir provas em seu favor, tornando impossível o exercício do contraditório e ampla defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, nesse sentido, veja-se que a solução dada pela r. decisão monocrática, ora agravada, é diametralmente oposta àquela dada no REsp 1.115.417/MG, embora presente a identidade de contextos fáticos. Nesse contexto, o eminente Ministro Castro Meira assentou a inaptidão de mero laudo médico particular, não submetido ao crivo do contraditório, para servir de base à condenação ao fornecimento de medicamentos.

(...)

No que concerne ao artigo 130 do Código de Processo Civil, tem-se que o Juiz pode indeferir as diligências e provas inúteis ou protelatórias, no entanto, deve ser assegurado a ambas as partes um mínimo existencial probatório, o que foi altivamente desrespeitado, no presente processo.

Outrossim, é de válida menção o fato de que o ente político estadual está plenamente ciente de seu papel como servidor da sociedade rio-grandense. Contudo, está igualmente obrigado, por lei, a zelar pela legalidade e moralidade dos gastos públicos, não podendo arcar com dispêndios de medicamento cuja imprescindibilidade sequer foi comprovada por meio de prova pericial.

Por derradeiro, caso não se reconheça de pronto a violação aos arts. 130 e 330, I, ambos do CPC, é indesejável a conclusão de que, ao deixar de se pronunciar sobre tais fundamentos, não obstante provocado a tanto mediante a oposição de oportunos embargos de declaração, o pronunciamento de origem revelou-se omissivo, ensejando sua nulificação por maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil (fls. 340/342).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.622 - RS (2012/0181056-1)

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

Na espécie, o tribunal a quo valorou a prova dos autos e, com motivação suficiente, rejeitou a alegação de cerceamento de defesa, explicitando que *"A alegação de produção de prova técnica, esta não se faz necessária no caso, visto que os laudos médicos juntados são suficientes para atestar a necessidade do uso dos medicamentos requeridos, bem como as sessões de fisioterapia e o transporte adequado"* (fl. 237).

Ademais, segundo entendimento da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, *"A tutela judicial seria nenhuma se quem precisa de medicamentos dependesse de prova pericial para obtê-los do Estado, à vista da demora daí resultante; basta para a procedência do pedido a receita fornecida pelo médico"* (AgRg no AREsp nº 96.554, RS, relator o Ministro Ari Pargendler, DJe de 27.11.2013).

Consigno, por fim, apenas a ressalva a respeito do meu entendimento pessoal sobre o tema, no sentido de que reputo indispensável a produção de prova pericial judicial no curso da demanda tendente à concessão de medicamentos em face do Poder Público.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0181056-1

AgRg no
AREsp 222.622 / RS

Números Origem: 00648310220098210028 02810900064837 10900064837 648310220098210028
70042440693 70044266989 70046183067 70047830351

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JUCILENE PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDITE VANZELLA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDITE VANZELLA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.